Resolução CVM nº 36, de 26 de MAIO de 2021

Estabelece normas e procedimentos para a organização e o funcionamento das corretoras de mercadorias e revoga a Instrução CVM nº 402, de 27 de janeiro de 2004.

O **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS – CVM** torna público que o Colegiado, em reunião realizada em 25 de maio de 2021, com fundamento no disposto nos arts. 8º, I, 15, VI, e 16 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, bem como nos arts. 5º e 14 do Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, **APROVOU** a seguinte Resolução:

CaPÍTULO I – ÂMBITO E FINALIDADE

Art. 1º Esta Resolução estabelece normas e procedimentos para a organização e o funcionamento de corretoras de mercadorias que negociem ou registrem operações com valores mobiliários em bolsa de mercadorias e futuros.

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, considera-se corretora de mercadorias a sociedade habilitada a negociar ou registrar operações com valores mobiliários em bolsa de mercadorias e futuros.

CaPÍTULO II – ATIVIDADE

Art. 2º A corretora de mercadorias, para funcionar, depende de prévio registro na CVM, nos termos do art. 11 desta Resolução.

Parágrafo único. Para obter o registro a que se refere este artigo, a corretora deve:

I – ser constituída sob a forma de sociedade anônima ou sociedade limitada;

II – indicar à CVM um diretor estatutário ou sócio-administrador tecnicamente qualificado, de acordo com o disposto no art. 8º que fica responsável pelo cumprimento do disposto nesta Resolução; e

III – adotar, em sua denominação, a expressão “corretora de mercadorias”.

CaPÍTULO III – TÍTULO PATRIMONIAL OU AÇÕES

Art. 3º Considera-se sócio da bolsa de mercadorias e futuros, para os efeitos desta Resolução, o associado ou acionista, conforme a forma jurídica de organização.

Parágrafo único. A qualidade de sócio pode constituir condição para a autorização para operar, conforme dispuser o estatuto da bolsa de mercadorias e futuros.

CaPÍTULO IV – NORMAS OPERACIONAIS

Art. 4º A corretora de mercadorias é responsável, nas operações realizadas em bolsas de mercadorias e futuros, para com seus comitentes, para com outros intermediários para os quais tenha operado ou esteja operando e para com a própria bolsa:

I – por sua boa e efetiva liquidação;

II – pela legitimidade dos valores mobiliários entregues a qualquer título, assim como pelos seus regulares recebimento e entrega, endosso ou transferência;

III – pela efetivação dos registros, em nome dos comitentes a ela vinculados e atendendo às ordens emanadas destes;

IV – pela legitimidade da procuração e dos demais documentos necessários para a transferência de valores mobiliários; e

V – pelo cumprimento e adoção de elevados padrões de idoneidade e ética*.*

Art. 5º A corretora de mercadorias está obrigada a manter sigilo das operações e serviços prestados, inclusive dos nomes dos seus comitentes, somente os revelando mediante autorização dada por estes ou nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

§ 1º A corretora de mercadorias deve, no caso de inadimplência ou infringência às normas legais ou regulamentares por um comitente, e independentemente das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, efetuar a comunicação dos fatos à bolsa de mercadorias e futuros, solicitando, se for o caso, a adoção dos correspondentes procedimentos de execução de garantias do comitente inadimplente e, inclusive, de divulgação ao mercado.

§ 2º Caso as garantias que venham a ser executadas nos termos do § 1º sejam de titularidade de terceiros ou tenham sido prestadas por terceiros, a qualquer título, é obrigatória a realização, pela bolsa de mercadorias e futuros, da correspondente divulgação ao mercado.

§ 3º Em caso de inadimplência de um comitente, a corretora de mercadorias deve, em qualquer hipótese, identificar para a bolsa de mercadorias e futuros as operações que ensejaram a inadimplência, comprovando a sua regularidade, bem como as diligências efetuadas para a cobrança do comitente.

Art. 6º A corretora de mercadorias deve apresentar requisitos patrimoniais e financeiros, conforme critérios estabelecidos pela bolsa de mercadorias e futuros.

Art. 7º É vedado à corretora de mercadorias, no exercício específico de suas funções:

I – realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes;

II – adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deve vendê-los dentro do prazo de um ano, a contar do recebimento, prorrogável por até 2 (duas) vezes, a critério da CVM;

III – obter empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras, ressalvados aqueles vinculados à aquisição de bens para uso próprio e à execução de atividades previstas no respectivo objeto social, de acordo com a legislação em vigor; e

IV – realizar operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na bolsa de mercadorias e futuros, nos termos da legislação em vigor.

CaPÍTULO V – ADMINISTRAÇÃO

Art. 8º Somente podem ser administradores de corretora de mercadorias pessoas naturais, residentes no Brasil, que apresentem os seguintes documentos:

I – requerimento da corretora que contenha a indicação do sócio-administrador ou diretor estatutário a que se refere o inciso III do parágrafo único do art. 2º desta Resolução;

II – currículo sucinto, contendo informações pessoais (nome completo, nacionalidade, endereço residencial, eletrônico e para correspondência, telefones para contato, números de CPF e identidade), formação acadêmica e dados profissionais que evidenciem sua experiência no mercado de valores mobiliários, mercadorias e futuros;

III – declarações informando sob as penas da Lei:

a) que não está inabilitado para o exercício de cargo em instituições financeiras e demais entidades cujo funcionamento dependa da autorização da CVM ou do Banco Central do Brasil, Superintendência de Seguros Privados e Superintendência Nacional de Previdência Complementar;

b) que não foi condenado criminalmente, por decisão transitada em julgado, ressalvada a hipótese de reabilitação;

c) que não está incluído no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos do Banco Central do Brasil;

d) que não foi, nos últimos 5 (cinco) anos, administrador de entidade sujeita ao controle e fiscalização da CVM, do Banco Central do Brasil, da Superintendência de Seguros Privados ou da Superintendência Nacional de Previdência Complementar, que tenha tido, nesse período, sua autorização cassada ou a que tenha sido aplicado regime de falência, concordata, intervenção, liquidação extrajudicial ou submetida a regime de administração especial temporária;

e) se foi condenado, nos últimos 5 (cinco) anos, por infração à legislação da CVM, Banco Central do Brasil, Superintendência Nacional de Previdência Complementar e Superintendência de Seguros Privados, explicitando a respectiva natureza; e

f) que se compromete a notificar a CVM no caso de alteração de seus dados cadastrais.

Parágrafo único. A CVM pode, a seu critério, exigir documentos e informações adicionais julgados necessários para a autorização para o exercício do cargo de administrador de corretora de mercadorias e a comprovação da sua idoneidade e capacidade técnica.

CaPÍTULO VI – DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 9º A corretora de mercadorias deve elaborar balancetes mensais e, no último dia dos meses de junho e dezembro de cada ano, demonstrações financeiras que devem ser auditadas por auditor independente registrado na CVM.

Art. 10. A corretora de mercadorias está sujeita às normas sobre a elaboração e divulgação das demonstrações financeiras aplicáveis às sociedades corretoras de valores mobiliários.

§ 1º Os seguintes documentos relativos à atividade da corretora de mercadorias devem estar à disposição da CVM e ser enviados à bolsa de mercadorias e futuros:

I – balancetes mensais, no prazo de 15 (quinze) dias após o encerramento de cada mês; e

II – demonstrações financeiras, bem como pareceres e relatórios dos auditores independentes a que se refere o art. 9º desta Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias do encerramento de cada período.

§ 2º A corretora de mercadorias deve divulgar os balancetes, as demonstrações financeiras e os respectivos pareceres de auditorias nos mesmos prazos referidos no § 1º na sua página na rede mundial de computadores, se houver, e na página da bolsa de mercadorias e futuros à qual esteja vinculada.

CaPÍTULO VII – REGISTRO DA CORRETORA DE MERCADORIAS

Seção I – Pedido de Registro

Art. 11. O registro de corretora de mercadorias deve ser expedido pela Superintendência de Relações com o Mercado e Intermediários – SMI no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do recebimento na CVM do pedido de registro para seu funcionamento.

§ 1º O pedido deve ser instruído com as informações constantes do Anexo A a esta Resolução.

§ 2º Esgotado o prazo previsto neste artigo, caso não haja manifestação da SMI em contrário, e desde que tenham sido cumpridas todas as formalidades previstas nesta Resolução, presume-se aprovado o pedido de registro.

§ 3º O prazo de 30 (trinta) dias pode ser interrompido, uma única vez, se a SMI solicitar ao interessado informações adicionais, passando a fluir novo prazo de 30 (trinta) dias contado da data de cumprimento das exigências.

§ 4º O atendimento das exigências, deve ocorrer em prazo não superior a 60 (sessenta) dias, contados do recebimento da correspondência respectiva, sob pena de indeferimento do pedido.

Seção II – Indeferimento do Pedido

Art. 12. O indeferimento do pedido de registro de corretora de mercadorias deve ser comunicado por escrito ao interessado.

Seção III – Cancelamento de Registro

Art. 13. A SMI pode cancelar o registro para funcionamento da corretora de mercadorias, se:

I – a corretora de mercadorias não for admitida como membro ou participante de bolsa de mercadorias e futuros e iniciar suas atividades no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data do registro;

II – a corretora de mercadorias solicitar o cancelamento;

III – for constatada a falsidade de qualquer uma das informações ou dos documentos apresentados para obter o registro;

IV – em razão de fato superveniente devidamente comprovado, ficar evidenciado que a corretora de mercadorias registrada não mais atende a qualquer um dos requisitos ou condições, previstos nesta Resolução, estabelecidos para a concessão do registro; ou

V – a corretora de mercadorias, no exercício de suas atividades, deixar de cumprir quaisquer das obrigações previstas nesta Resolução.

§ 1º O registro para funcionamento da corretora de mercadorias deve ser cancelado, ainda, em caso de alienação do título patrimonial ou das ações de emissão de bolsa de mercadorias e futuros, caso a qualidade de sócio constitua condição para o acesso à bolsa de mercadorias e futuros como membro ou participante.

§ 2º Em qualquer hipótese, o cancelamento do registro para funcionamento de corretora de mercadorias deve ser efetivado sem prejuízo de exigibilidade de todas as obrigações da corretora.

CaPÍTULO VIII – DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os seguintes atos relativos à corretora de mercadorias dependem de prévia aprovação da CVM, que sobre eles deve se manifestar no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do requerimento:

I – transformação, fusão, incorporação e cisão;

II – investidura de administradores;

III – investidura de conselheiros fiscais e membros de outros órgãos estatutários;

IV – alienação do controle societário; e

V – a liquidação da sociedade por deliberação dos sócios.

§ 1º As corretoras de mercadorias devem, ao efetuar a solicitação a que faz referência o **caput**deste artigo, dar, simultaneamente, ciência à bolsa de mercadorias e futuros.

§ 2º A CVM deve consultar a bolsa de mercadorias e futuros, que tem o prazo máximo de 15 (quinze) dias para sua manifestação.

§ 3º Esgotado o prazo previsto no **caput** deste artigo, caso não haja manifestação da CVM em contrário, presume-se aprovado o pedido de realização do ato em questão.

Art. 15. Os seguintes atos relativos à corretora de mercadorias devem ser comunicados, em 5 (cinco) dias úteis, contados a partir da data da sua deliberação à CVM e à bolsa de mercadorias e futuros:

I – transferência da sede;

II – criação e encerramento das atividades de escritórios ou filiais;

III – alteração do valor do capital social;

IV – alienação do título patrimonial ou das ações de emissão de bolsa de mercadorias e futuros, caso a qualidade de sócio constitua condição para o acesso à bolsa de mercadorias e futuros como membro ou participante; e

V – qualquer alteração do estatuto ou contrato social.

Art. 16. Considera-se infração grave, para efeito do disposto no art. 11, § 3º, da Lei nº 6.385, de 1976, a infração ao disposto nos arts. 2º, 4º, 5º, 6º, 7º, 9º, 14 e 15 desta Resolução.

Art. 17. Não se aplica o disposto nos arts. 2º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14 desta Resolução às corretoras de mercadorias constituídas sob a forma de sociedade corretora ou distribuidora de valores mobiliários, banco de investimento e banco múltiplo com carteira de investimento.

Art. 18. Fica revogada a Instrução CVM nº 402, de 27 de janeiro de 2004.

Art. 19. Esta Resolução entra em vigor em 1º de julho de 2021.

*Assinado eletronicamente por*

**MARCELO BARBOSA**

**Presidente**

Anexo A à Resolução CVM nº 36, de 26 de MAIO de 2021

*Documentos a serem apresentados para o cadastro das corretoras de mercadorias*

1. Apresentação da corretora, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

a) razão social da corretora de mercadorias;

b) denominação comercial;

c) número de registro no CNPJ;

d) endereço completo da sede e filiais;

e) números de telefone para contato; e

f) endereço eletrônico para contato.

2. Cópia autenticada dos atos constitutivos da corretora de mercadorias, devidamente consolidados, bem como comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, emitido pela Secretaria da Receita Federal;

3. Apresentação dos controladores: se pessoas naturais, informações pessoais (nome completo, nacionalidade, endereço residencial, eletrônico e para correspondência, telefones para contato, números de CPF e identidade), formação acadêmica e dados profissionais; no caso de controlador pessoa jurídica, fornecer as informações solicitadas no item 1;

4. Declaração do diretor estatutário ou sócio-administrador responsável de que se compromete a notificar à CVM em caso de alteração de qualquer informação relativa ao cadastro da corretora de mercadorias na autarquia; e

5. Demonstrações financeiras auditadas, por auditor registrado na CVM, da corretora de mercadorias, referente ao exercício imediatamente anterior, bem como os balancetes levantados até a data.